

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.027

PROJETO DE LEI Nº 11.878

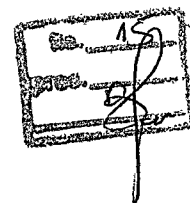
PROCESSO Nº 73.658

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza concessão de subvenção econômica, no exercício de 2016, a produtores rurais, nas condições que especifica (R\$ 300.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11, e vem instruída com o Anexo I (requerimento) e Anexo II (termo de compromisso) de fls. 07/09, com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12) e com a análise da Diretoria Financeira de fls. 13.

A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0052/2015, conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** o projeto tem por finalidade a concessão de subvenção econômica de até 50% do valor do prêmio do seguro rural aos produtores de ameixa, caqui, goiaba, nectarina, pêsego, tangerina e uva, até o montante de R\$ 300.000,00, para o exercício de 2016; **2)** a planilha de fls. 12, traz as despesas no montante de R\$ 300.000,00 e a dotação utilizada, o que torna o impacto nulo; **3)** Informa que no exercício de 2015 há previsão de deficit do resultado primário decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de novas obras, e previsão de superavit no resultado primário para os próximos três exercícios; Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* e 215), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, *c/c* o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, no caso, **“subsidiar a atividade agrícola nesse setor, notadamente, os produtores familiares que a desenvolvem para sustento próprio e de suas famílias”** (fls. 10).

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para concessão de subvenção econômica, no exercício de 2016, a produtores rurais, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 13, V, da LOM). Outrossim, o benefício decorrerá do interesse do produtor rural alcançado pela medida, através de requerimento à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo (Anexo I), e de Termo de Compromisso (Anexo II), estabelecendo as condições que especifica.

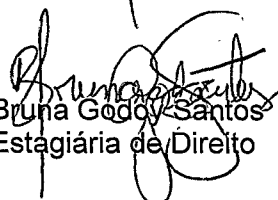
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

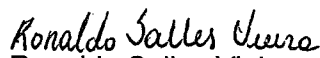
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito